



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997450/2009-41
ACÓRDÃO	1002-003.513 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. CRÉDITO JÁ RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

De acordo com dispositivos regimentais, o PER/DCOMP delimita a competência do CARF no exame do recurso, a qual limita-se à verificação da consistência do crédito alegado no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 26557.47172.270406.1.3.03-0411 (fls. 02/06), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com

crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 1.045.777,51, relativo ao ano calendário de 2004 (fl. 03).

Antes de ser proferido o Despacho Decisório, através das intimações n.ºs de rastreamento 673011439 e 676076337, o contribuinte foi intimado a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP correspondente, de maneira a detalhar corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo (fls. 07/13).

O pedido do contribuinte foi analisado pela DERAT/SP, em 19/05/2010, que proferiu o despacho decisório de n.º de rastreamento 863122223 (fl.14), que decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada nos PER/DCOMPs antes referidos, em virtude da falta de confirmação das parcelas integrantes do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 22/06/2010, a manifestação de inconformidade de fls.18/19, instruída com os documentos de fls. 20/143, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- em virtude da emissão do Despacho Decisório não foi possível realizar espontaneamente a retificação das informações constantes no PER/DCOMP N.º 26557.47172.270406.1.3.03-0411;

- o PER/DCOMP N.º 26557.47172.270406.1.3-0411 foi preenchido incorretamente, pois faltou informar a composição do saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 1.045.777,51, conforme apuração da CSLL constante nas fichas 16 e 17, páginas 12 a 16 da DIPJ 2005 ano - calendário 2004, entregue em 28/06/2005, recibo n.º 31.18.82.73.58-15;

- na ficha "Pagamento CSLL" do PER/DCOMP faltou a informação dos DARFS de CSLL pagos referentes aos períodos de apuração 01/2004, 02/2004, 03/2004, 06/2004, 07/2004, 8/2004, 09/2004, 10/2004 e 11/2004 que perfazem o total de R\$ 39.072.498,10 (ver fls. 63/67);

- foi apurado o valor a pagar da CSLL anual de R\$ 38.026.720,59 (Com Base no Lucro Real) conforme linha 39 da ficha 17, página 16 da DI PJ 2005 ano-calendário 2004, o que compõe um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.045.777,51, conforme se comprova na linha 51 da ficha 17, página 16 da DIPJ 2005 ano- calendário 2004 (ver fl. 67).

- por fim solicita que se avaliem os documentos juntados e que sejam considerados os valores corretos constantes na DIPJ, para análise da compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. **12-75.157**, de 16 de abril de 2015 (e-fls. 96), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ESTIMATIVAS DECLARADAS EM DIPJ.

Comprovado o recolhimento parcial de estimativas declaradas na DIPJ, anteriormente não computadas para efeito de cálculo do saldo negativo, devem ser reconhecidos os valores pagos para apuração do direito creditório em favor do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 113, no qual apresenta os argumentos e fundamentos a seguir sintetizados (destaques do original).

Relata que “...muito embora a d. DRJ tenha reconhecido que os erros de preenchimento dos PER/DCOMPs não poderiam afetar a compensação pleiteada, ao prosseguir na análise do direito creditório pleiteado pela Recorrente homologou apenas parcialmente a compensação, sob alegação de que existe decisão nos PA's relativos aos PER/DCOMP n°s 03748.20902.270406.1.3.02-8252 e 26557.47172.270406.1.3.03-0411 reconhecendo apenas parcialmente este crédito.”

Diz que “...de acordo com a ficha 17 da DIPJ/2007 (doe. 02), a estimativa de JAN./2006 no valor de R\$ 1.629.967,46 foi extinta através do PER/DCOMP n° 03748.20902.270406.1.3.02-8252 e 26557.47172.270406.1.3.030411.”

Aduz que “...apesar de reconhecer que estas compensações existiram, ao analisar sua situação atual, a d. DRJ entendeu que pelo fato das compensações objeto dos PER/DCOMP n° 03748.20902.270406.1.3.02-8252 e 26557.47172.270406.1.3.03-0411 não terem sido homologadas integralmente e estarem em discussão nos autos dos PAs 10880.966731/2009-51 e 10880.924067/2010-15, respectivamente, somente a parte já homologada destas compensações poderia compor o Saldo Negativo de CSL do ano calendário 2006” e que “...ao assim decidir não considerou a r. decisão recorrida o fato de que, independentemente do resultado dos PAs 10880.966731/2009-51 e 10880.924067/2010-15 (doe. 04), o saldo negativo de CSLL do ano base de 2006 existe e não será afetado.”

Sustenta que “...o valor dessa estimativa objeto dos PER/DCOMPs n°s 03748.20902.270406.1.3.02-8252 e 26557.47172.270406.1.3.03-0411 (doe. 04) deve compor o resultado final do período de apuração, independentemente do resultado destas compensações, pois caso não seja homologada a compensação, a RFB irá cobrar estes valores nos autos dos próprios processos administrativos de compensação, quais sejam, nos autos dos PAs 10880.966731/2009-51 e 10880.924067/2010-15” e que “...eventual valor que não seja homologado será posteriormente objeto de cobrança e pagamento com acréscimo de juros de mora e multa. ...”

Ao final requer o provimento do recurso e a homologação integral dos PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF)..

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém, desatende requisito de admissibilidade, não podendo ser conhecido por este colegiado, conforme será explicado a seguir.

Trata-se de não homologação de PER/DCOMP, perpetrada por Despacho Decisório eletrônico cuja cópia parcial é exibida na sequência (destaques deste relator):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 48.539.407/0001-18	NOME EMPRESARIAL BASF SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 38466.98318.311007.1.3.03-7202	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-997.450/2009-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	136.068,29	0,00	0,00	0,00	136.068,29
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 136.068,29 Valor na DIPJ: R\$ 1.392.465,39 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.629.967,46 CSLL devida: R\$ 237.502,97 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 38466.98318.311007.1.3.03-7202 11996.16794.220109.1.7.03-6298 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.526.699,05		305.339,80	715.563,83				
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Como se observa, o tipo de crédito utilizado no PER/DCOMP é de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006, e a parcela de composição do crédito glosada corresponde ao pagamento não localizado de R\$ 136.068,29.

Entretanto, o valor de R\$ 136.068,29 já foi reconhecido por ocasião do julgamento proferido pela instância *a quo*. O trecho seguinte extraído do acórdão recorrido valida esta assertiva (destaques deste relator):

CONCLUSÃO Por fim, em face da comprovação parcial da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, na forma exigida pelo artigo 170 do CTN, voto no sentido de reconhecer um qualquer direito creditório em favor do contribuinte no valor de R\$ 555.507,04, a ser utilizado da seguinte forma: R\$ 136.068,29 no PER/DCOMP nº 38466.98318.311007.1.3.03-7202 e R\$ 419.438,75 no PER/DCOMP nº 11996.16794.220109.1.7.03-6298.

De acordo com o parágrafo 1º do art. 48 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), a competência para o julgamento de Recurso Voluntário no que concerne aos pedidos de compensação é definida pelo crédito alegado:

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim, a irrisignação do Recorrente não merece ser conhecida por ausência de lide e de amparo normativo, tendo em vista que o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 38466.98318.311007.1.3.03-7202 foi integralmente reconhecido.

Por outro lado, a título de esclarecimento, cabe registrar que questionamentos relativos a

outros PER/DCOMP que integram os PAs 10880.966731/2009-51 e 10880.924067/2010-15 devem ser apresentados no bojo dos respectivos processos.

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva